



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer tratamentos policiais aos adolescentes em conflito com a lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Artigo 178 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para dispor sobre a condução e transporte de adolescentes, a que se atribua autoria de ato infracional, em veículo policial, definindo o que são considerados comportamentos atentatórios à ação policial, e acrescenta o Artigo 178-A, para estabelecer condições para o uso de algemas.

Art. 2º. O artigo 178 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com nova redação, acrescido do paragrafo único, nos seguintes termos:

“Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, exceto quando houver reação violenta ou iminente receio de fuga ou perigo à ação policial.....(NR)”.

“Paragrafo único. Para o disposto no caput deste artigo, consideram-se situações comportamentais atentatórias a ação policial, as seguintes atitudes:

- I. Agressividade;
- II. Arrogância;
- III. Exaltação;
- IV. Desobediência;



- V. Resistência com a utilização de violência ou grave ameaça; e
- VI. Atentar com o objetivo de agredir, subtrair ou tentar subtrair arma de fogo ou outro equipamento de proteção individual.

Art. 3º A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 178-A:

“Art. 178-A. Será permitido o uso de algemas em adolescente a quem se atribua autoria ou apreendido por flagrância de ato infracional, desde que haja comportamentos de resistência, ou fundado receio de fuga ou perigo à integridade física, própria ou alheia, nos termos do art. 173, justificado por escrito pela autoridade responsável pela apreensão, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, é um marco legal essencial para proteger os direitos das crianças e adolescentes no Brasil. No entanto, a realidade enfrentada pelas forças de segurança pública frequentemente apresenta desafios relacionados à falta de diretrizes claras para o uso de algemas e ao transporte seguro de adolescentes apreendidos.

A presente proposta visa preencher essa lacuna, estabelecendo critérios objetivos e definindo condutas consideradas como atos atentatórios à ação policial durante a abordagem a adolescentes suspeitos de autoria ou em flagrante de ato infracional.

Além disso, a proposição estabelece condições específicas para o uso de algemas como recurso de segurança em circunstâncias excepcionais. Essa medida visa evitar que os agentes se vejam obrigados a recorrer ao uso de armas de fogo em situações de iminente ataque, com o risco potencial de resultados mais graves. O uso de algemas deve ser



justificado por escrito, considerando comportamentos que representem ameaça à ação policial.

É fundamental ressaltar que tais medidas não contrariam os princípios de proteção integral e prioridade absoluta consagrados pelo ECA. Pelo contrário, buscam equilibrar a proteção dos direitos dos adolescentes com as necessidades sociais, garantindo que os procedimentos policiais sejam adequados às situações concretas previstas na Lei.

Portanto, é imperativo que os nobres pares apoiem a aprovação deste projeto, visando trazer mais segurança jurídica para as ferramentas disponíveis às forças de segurança pública no cumprimento de seu dever de proteger a sociedade, sem, contudo, desconsiderar a dignidade dos adolescentes em conflito com a lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado CAPITÃO ALDEN

